



## **LEI Nº 837, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2001.**

“Revoga as Leis 412, de 03/07/91, nº 421, de 04/12/91, nº 480, de 15/07/93, nº 535, de 25/05/94, e nº 485, de 12/06/93, e dá outras providências.”

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Fidélis será feita através:

§ 1º - Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 2º - Políticas e Programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

§ 3º - Programas e Serviços Especiais de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

§ 4º - Serviço Especial de Identificação e Localização de pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 5º - O Município propiciará a proteção jurídico - social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - É vedado a criação de programas de caráter compensatório da ausência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços, nos termos do artigo 2º.

#### **TÍTULO II Da Política de Atendimento CAPÍTULO I**



### **Das Disposições Preliminares**

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Criação e Natureza do Conselho**

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, normativo e controlador das ações voltadas para a criança e adolescente do município de São Fidélis.

§ 1º. - O CMDCA é órgão público, colegiado, autônomo, com representação paritária e vinculado ao Gabinete do Prefeito;

§ 2º. - Cabe ao Poder Executivo municipal garantir a infraestrutura necessária para que o CMDCA desenvolva suas atividades, formulando, deliberando e controlando as Políticas Sociais públicas destinadas à infância e juventude do município, com absoluta prioridade, conforme Art. 4º. do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069/90.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Competência do Conselho**

Art. 7º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios para controlar todas as ações executadas no Município, referentes à criança, adolescente e suas famílias;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;



- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (Lei Federal nº 8069);

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constante do ECA;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

### **SEÇÃO III** **Dos Membros do Conselho**

Art. 8º. - O Conselho Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - Seis (6) membros titulares e igual número de suplentes, indicados pelo Prefeito para representar os seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Promoção e Bem-Estar Social;
- d) Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) Secretaria Municipal de administração e
- f) Gabinete do Prefeito.

II - Seis (6) membros titulares e seis (6) suplentes, eleitos em FORUM APROPRIADO, para representar a sociedade civil organizada, dentre os seguintes segmentos::

- a) Clube de Serviços;
- b) Sindicatos e Associações Profissionais;
- c) Entidades de atendimento a criança e adolescente portadora de deficiência.
- d) Entidades de atendimento à infância e adolescência que desenvolvam programas de complementação escolar;
- e) Organizações religiosas;
- f) Associações de moradores.



Art. 9º. – Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada a serem indicados para comporem o CMDCA deverão possuir o seguinte Perfil:

- a) Domínio do ECA, LOAS e leis correlatas;
- b) Postura de trabalho em equipe;
- c) Visão de globalidade;
- d) Postura propositiva;
- e) Representatividade;
- f) Poder de decisão;
- g) Disponibilidade para o desempenho de suas funções no CMDCA

Art. 10 – O Poder Público e as Entidades ou Organizações da Sociedade civil organizada devem garantir a seus representantes no CMDCA a disponibilidade de, pelo menos, 02 (duas) horas semanais para que os mesmos participem das reuniões plenárias mensais e das comissões de trabalho semanais.

Art. 11 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1º - Só terão direito a voto os representantes titulares e, na ausência do titular, o Conselheiro Suplente assume a titularidade.

**CAPÍTULO III**  
**Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente**  
**SEÇÃO I**  
**Da Criação e Natureza do Fundo**

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é o órgão vinculado.

**SEÇÃO II**  
**Da Competência do Fundo**

Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Fundo será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, a ser editado no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da aplicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV** **Dos Conselhos Tutelares** **SEÇÃO I**

##### **Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares**

Art. 15 - Fica o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional.

#### **SEÇÃO II** **Dos Membros e da Competência do Conselho Tutelar**

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de (5) cinco membros com mandato de (3) três anos, permitida, apenas, uma reeleição.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimentos dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **SEÇÃO III** **Da Escolha dos Conselheiros**

Art. 18 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral comprovada com certidão negativa criminal;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há pelo menos três anos;

IV - ter reconhecida experiência no trato com a criança, comprovada, através de atestado das instituições nas quais prestou serviços.

Art. 19 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Resolução Normativa.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a forma de divulgação das eleições, forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente regulamentar os critérios e procedimentos a serem adotados para a seleção e treinamento/capacitação dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.



Art. 20 - O registro da candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 21 – Os cinco ( 05 ) conselheiros mais votados serão titulares e os cinco ( 05 ) seguintes, suplentes.

Art. 22 - m caso de empate será escolhido o mais idoso.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros**

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 24 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares corresponderá ao valor da gratificação de Cargo Comissionado de Coordenador que pressupõe exercício de carga horária de 8 horas diárias.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de empregos com a municipalidade.

§ 2º - Sendo o eleito servidor público municipal de qualquer nível, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração que lhe convier sendo vedada a acumulação de vencimentos.

#### **SEÇÃO V**

##### **Atribuições e Funcionamento do Conselho**

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar do Município exercer as atribuições a ele conferida pela Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - O Conselho Tutelar terá um Presidente escolhido pelos seus pares.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a coordenação sucessivamente, o conselheiro mais idoso.

Art. 27 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros, tendo em vista sua natureza coletiva. Suas deliberações não tem valor legal se tomadas individualmente, só coletivamente pela maioria de seu colegiado.

Art. 28 - O conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos. Havendo empate o coordenador provocará uma segunda discussão. Permanecendo ainda o empate, o presidente defere aos assuntos, o voto de qualidade.

Art. 29 - O conselho funcionará das oito às dezessete horas, de segunda a sexta-feira, na sua sede, na Secretaria Municipal de Promoção e Bem-Estar Social.

§ 1º. - o horário de trabalho diário dos conselheiros tutelares de segunda às sextas feiras será regulamentado por Resolução específica do CMDCA.



§ 2º. - No período noturno, nos fins de semana e feriados será realizado plantão, com, no mínimo, 1(um) Conselheiro.

Art. 30 - O Conselho Tutelar está vinculado à SEMPBES – Secretaria Municipal de Promoção e Bem Estar Social que dará o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 31 – O atendimento do CT será feito individualmente, "ad-referendum" do Conselho, à exceção dos casos abaixo, quando o Conselho designará mais de um dos seus membros para cumprir as seguintes atribuições:

I – fiscalização das Entidades;  
II – pareceres para registro de Entidades e Inscrição de Programas;

III - verificação de infração praticada por autoridades públicas aos direitos da criança e do adolescente;

IV - itens VI, IX e X do art. 136 do ECA.

Art. 32 – No atendimento à população é vedado ao CT:

I – expor crianças ou adolescentes à risco, pressão física ou psicológica;

II – quebrar sigilo dos casos submetidos ao CT;

III – apresentar conduta pública indecorosa;

IV - requisitar conduta coercitiva para criança ou adolescente;

V - submeter criança ou adolescente à interrogatório.

## SEÇÃO VI

### Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 33 – Perderá o mandato o conselheiro que:

§ 1º - Faltar a três plantões consecutivos, ou cinco alternados, sem prévia justificativa;

§ 2º - Descumprir suas atribuições de acordo com o artigo 136 do ECA.

§ 3º - For indiciado em qualquer tipo de crime e/ou contravenção mediante provocação de cidadãos idôneos da sociedade, desde que, consubstanciado em provas escritas ou testemunhas, que afetem a reputação do conselho, perante a comunidade.

§ 4º - Não cumprir a carga horária diária estabelecida nesta lei e nas Resoluções específicas elaboradas pelo CMDCA;

§ 5º. – Infringir qualquer dos incisos I a V do art. 32;

§ 6º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 34 - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA.

Art. 35 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.



§ 1º. - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

§ 2º. - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação, também a funcionários de apoio administrativo cedidos ao Conselho Tutelar.

### **TÍTULO III** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 36 - O mandato dos Conselheiros do Conselho Tutelar será de três (3) anos, permitida apenas uma reeleição.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 38 - Fica revogada a Lei 412 de 3 de julho de 1991 e as demais leis citadas na introdução dessa lei, permanecendo, contudo inalterados e reconhecidos os atos e registros praticados ao abrigo da Lei nº 412 de 03/07/91 e das demais leis citadas neste artigo.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 02 de fevereiro de 2001.

DAVID LOUREIRO COELHO  
PREFEITO